



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 627387/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO / PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3417/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão no Acórdão embargado. Conhecimento e rejeição dos embargos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **JOSÉ SLOBODA**, ex-Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (2013), em face do Acórdão n. 2723/23 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão atacada.

Em suas razões, alega o embargante que o acórdão embargado apresenta omissão, pois deixou de apreciar as alegações de defesa apresentadas na peça 175 e 176, referentes a conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto e diferenças nos registros de transferências constitucionais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente aos pressupostos de admissibilidade, constata-se que o embargante é parte legítima propor os presentes embargos, conforme art. 492, do Regimento Interno desta Casa.

A tempestividade restou atendida, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 3062, do dia 13/09/2023, tendo iniciado a contagem do prazo para interposição de recurso no dia 15/09/2023. Os Embargos de Declaração foram opostos na data de 21/09/23, respeitando-se, assim, o prazo regimental de 05 (cinco) dias.

A singularidade também foi cumprida, pois o recurso foi oposto uma única vez.

2.2 MÉRITO

Para que haja o provimento dos Embargos de Declaração, devem ser observados se estão presentes as causas de oponibilidade descritas no art. 492, do Regimento Interno, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade. No caso em apreço, a alegação do Embargante é a ausência de apreciação dos argumentos e dos documentos constantes nas peças 175 e 176

Com efeito, em suas razões recursais, o proponente dos Embargos de Declaração deve apontar de forma objetiva em qual parte do acórdão entende haver os referidos vícios a serem sanados. Não deve buscar modificar o teor da decisão tomada, mas tão-somente corrigir, se assim necessitar, os seus termos, esclarecendo vícios de expressão detectados.

Nesse viés, vale transcrever que “a finalidade dos embargos declaratórios consiste na obtenção do mesmo órgão jurisdicional que prolatou a decisão uma declaração de qual seja o verdadeiro conteúdo da sentença, para integrá-la ou liberá-la de vício de expressão (SANTOS:1999,147)”.

Diante da impossibilidade de intelecção da sentença ou acórdão, ensejando proposições entre si incompatíveis ou na ausência de pronunciamento sobre determinado ponto do pedido que o Juízo deveria apreciar e não o fez; ou ainda, visando alguma falha de expressão formal do pronunciamento em juízo, os embargos de declaração representam o remédio processual oponível, não servindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para solucionar *error in iudicando* ou o *error in procedendo* na medida que não atacam o conteúdo do julgado, mas a forma pelo qual o conteúdo da sentença ou acórdão se manifesta.

Nesse sentido, não prospera a alegação do embargante de que o acórdão embargado apresenta omissão com relação ao conteúdo das peças 175 e 176, uma vez que resta clara a ausência de manifesta violação à norma jurídica prevista no art. 926, do CPC.

De outra sorte, não é demais ressaltar que a lei ou jurisprudência não exige do julgador manifestação expressa sobre todos os dispositivos, alegações e precedentes invocados pelo embargante. O que cabe é fundamentar, com base na matéria submetida, à apreciação e o contido nos autos, o que foi feito no acórdão ora embargado, tendo apenas esse relator chegado a conclusão diversa da defendida pelo embargante.

Ademais, resta esclarecer que a menção ao acórdão de parecer prévio referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2014 que foi julgado regular com ressalvas por outro Conselheiro não configura, em nenhum momento, omissão no julgado combatido, mas simplesmente uma linha decisória diversa e amplamente fundamentada.

Ou seja, a firme fundamentação legal constante do acórdão afasta o argumento relacionado a uma suposta omissão, decorrente, em verdade, do inconformismo de não ter sido acolhida tese constante de situações específicas invocadas pelo Embargante.

Portanto, o que se verifica no presente caso é que se trata de mera insatisfação com o julgado, assim como a pretensão de provocar revisão e/ou modificação.

Situações essas que não ensejam interposição de embargos de declaração, pois não se coadunam com sua natureza e função, notadamente porque sua finalidade é de integração e/ou de aperfeiçoamento do julgado.

3 VOTO

Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno e, no mérito, NEGO PROVIMENTO por não restar evidenciada a omissão apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 400 do Regimento Interno e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO por não restar evidenciada a omissão apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente